



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.346 - GO
(2017/0020418-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A ("LDC")
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
DARIO FLORINDO DA SILVA E OUTRO(S) - GO035759
EMBARGADO : CESAR BESI SIAD PIQUET MARTIN
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI E OUTRO(S) - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, verifica-se omissão no acórdão embargado quanto ao pleito de aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, CPC/15, deduzida na impugnação ao agravo interno.

1.2. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]".* (cf. AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

1.3. *In casu*, não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante, razão pela qual não se fazia aplicável a aludida sanção.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.346 - GO (2017/0020418-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A ("LDC")
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
DARIO FLORINDO DA SILVA E OUTRO(S) - GO035759
EMBARGADO : CESAR BESI SIAD PIQUET MARTIN
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI E OUTRO(S) - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A ("LDC")**, contra acórdão de fl. 1064, e-STJ, de relatoria deste signatário, que negou provimento ao agravo interno apresentado pela parte adversa.

A decisão embargada consubstancia-se na seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

Irresignada, a insurgente opôs embargos de declaração (fls. 1068-1070, e-STJ), sustentando, em síntese a existência de **omissão** no acórdão embargado, ao argumento de que não foi apreciado o pedido de aplicação, à hipótese, da penalidade inserta no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15, pleiteado na impugnação ao agravo interno da parte adversa.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.346 - GO (2017/0020418-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, verifica-se omissão no acórdão embargado quanto ao pleito de aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, CPC/15, deduzida na impugnação ao agravo interno.

1.2. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]".* (cf. AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

1.3. *In casu*, não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante, razão pela qual não se fazia aplicável a aludida sanção.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração merecem acolhida, visto que, efetivamente, não houve pronunciamento acerca da tese relativa à aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, CPC/15, sustentada na impugnação de fls. 1026-1051, e-STJ.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão, ou acórdão.

Na hipótese, a ora embargante, nas impugnação ao agravo interno (fl. 1032, e-STJ), pleiteou a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, matéria esta que, de fato, não foi apreciada no acórdão ora embargado, restando caracterizada a alegada **omissão**, a qual merece ser sanada.

1.1. Passando-se à análise do cabimento ou não da referida sanção, na hipótese dos autos, cumpre esclarecer que a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a a **multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno**, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, embora tenha sido negado provimento ao agravo interno manejado pela parte adversa, **não se verificou o intuito meramente protelatório** a si imputável, senão a utilização de recurso cabível à impugnação da deliberação que lhe foi desfavorável, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

Com efeito, embora acolhidos os aclaratórios, a fim de apreciar a matéria tida por omissa, não prospera o requerimento acerca da condenação da parte ora embargada à sanção do artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

Desta forma, considerando que o *decisum* embargado apresenta vício a ser reparado, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/15, merecem acolhimentos os aclaratórios, sem efeitos modificativos, **apenas para sanar a omissão apontada**.

2. Do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringente, tão somente para complementar o acórdão recorrido, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0020418-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt nos EDcl no**
AREsp 1.049.346 /
GO

Números Origem: 00613734720048090137 200490613730 2204665 6137347 613734720048090137

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR BESI SIAD PIQUET MARTIN
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI E OUTRO(S) - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A ("LDC")
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
DARIO FLORINDO DA SILVA E OUTRO(S) - GO035759

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A ("LDC")
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
DARIO FLORINDO DA SILVA E OUTRO(S) - GO035759
EMBARGADO : CESAR BESI SIAD PIQUET MARTIN
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI E OUTRO(S) - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.